



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMJRP/lt/pr

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS POR MEIO DE TERMO DE PARCERIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O contexto fático descrito no acórdão regional demonstrou que ficou configurada a fraude na terceirização de serviços e na contratação de empregados, diante da prática de celebração de termos de parceria entre os reclamados, em que a primeira reclamada atuou como mera intermediadora de mão de obra para as atividades-fim do Município. Por sua vez, a Administração Pública se beneficiou da fraude, com o preenchimento de vagas que deveriam ser ocupadas por candidatos aprovados em concurso público, em verdadeira burla à determinação constitucional. Portanto, verifica-se que os reclamados serviram-se do termo de parceria como instrumento de terceirização irregular e ilícita das atividades-fim do Município, como forma de burlar reiteradamente as relações de trabalho entre empregador e empregado que necessariamente deveriam ter sido formalizadas, visto que, com a prática reiterada de contratação irregular, os reclamados poderiam pagar salários abaixo do valor de mercado e reduzir ainda mais os seus custos, com o não pagamento de verbas trabalhistas como o aviso-prévio e a multa de 40% do FGTS ao final dos contratos. Com



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

efeito, a prática da descrita terceirização ilícita evidencia a necessidade de condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo a fim de obstar, no futuro, a repetição da prática de novas violações. Assim, a conduta perpetrada pelos reclamados, consistente na contratação irregular de trabalhadores, com a "camuflagem" de vínculos empregatícios por meio da celebração de termos de parceria, constitui nítida fraude aos direitos sociais do trabalho, com evidentes prejuízos à coletividade, demonstrando o seu desprezo aos valores sociais do trabalho, à dignidade dos trabalhadores e à própria legislação trabalhista. Diante da configuração do dano moral coletivo, os reclamados devem ser devidamente punidos pela prática da terceirização ilícita. Ressalta-se que a compensação pecuniária, na esfera trabalhista, visa à reparação direta à vítima do dano, mas também à coletividade atingida, revertendo em benefício de toda a sociedade, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Dessa forma, não apenas a pessoa individualmente considerada, mas também a coletividade, é titular de interesses juridicamente protegidos. Nesse contexto, tendo em vista o dano moral coletivo referente à contratação irregular de trabalhadores e observando as condições econômicas e financeiras do devedor, o prejuízo da coletividade e o interesse social, tem-se por justo o montante fixado pelo juízo de primeiro grau a título de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Precedentes.

Recurso de revista **conhecido e provido.**



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2005-32.2016.5.20.0008**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO** e são Recorridos **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO e SISTEMA SUSTENTÁVEL DE APOIO TÉCNICO - SISAT**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 20ª Região (págs. 356-370).

Os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público do Trabalho foram desprovidos às págs. 412-419.

O Ministério Público do Trabalho da 20ª Região interpõe recurso de revista, às págs. 444-494, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS POR MEIO DE TERMO DE PARCERIA. INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

I - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Eis os fundamentos adotados:

“DO DANO MORAL COLETIVO

Tece o recorrente:

viii - do dano moral

46. Acatando o argumento do Recorrido segundo o qual o não pagamento dos salários dos empregados da primeira reclamada e demais direitos trabalhistas configuraria dano moral coletivo, a sentença condenou este Recorrente, de



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

forma subsidiária, ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de compensação, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

47. Sucede que também nesse particular o juízo a quo não laborou com acerto. Sem prejuízo da ausência de responsabilidade quanto a esta Recorrente, nos termos da fundamentação supra, fato é que o simples atraso ou inadimplemento no cumprimento das obrigações do contrato, dentre eles o pagamento dos salários, não enseja o dano moral. E o alegado constrangimento, porque teria os empregados da primeira requerida deixado de honrar compromissos para com terceiros, não restou demonstrado.

48. O Tribunal Superior do Trabalho, a quem cabe a última palavra na questão, já firmou entendimento segundo o qual é incabível o deferimento da indenização por danos morais apenas pelo fato do atraso no pagamento dos salários e se não restar efetivamente demonstrado o insinuado constrangimento e abalo à honra do obreiro.

49. Eis alguns arestos:

[...]

50. Por outro lado, o Município Recorrente não pode ser responsabilizado por conduta imputada exclusivamente à primeira requerida. Sem maiores delongas, ainda vigora no ordenamento jurídico brasileiro, salvo as hipóteses expressas da lei, a regra geral da subjetividade como elemento indispensável à caracterização da responsabilidade civil por danos, inclusive morais.

51. Portanto, se a identificação do ato ilícito, do dano e dos sujeitos revelam-se indispensáveis para a caracterização da responsabilidade, e se neste caso não incide qualquer das exceções, não se pode simplesmente transferir essa responsabilidade para pessoa que, subjetivamente, não tenha participado ou de qualquer modo contribuído para a ocorrência do dano. Isso porque, a indenização por dano moral tem natureza personalíssima.

52. O pedido de indenização por dano moral contra o Recorrente deveria ser julgado improcedente. Por sua vez, cumpre não olvidar que a realidade atual do País impõe a todos e, particularmente, aos integrantes da federação mais necessitados, um sacrifício ainda maior e penoso. Condenar o Município de São Cristóvão, tão necessitado, ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de compensação por dano moral, e lhe impor multa diária em decorrência de obrigação que efetivamente não poderá cumprir, agrava ainda mais a sua situação.

53. Impõe-se observar, na remota hipótese de considerar a ocorrência de ato ilícito e de responsabilidade do segundo Requerido, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da fixação do quantum indenizatório. O que não fora observado no decurso.

54. A jurisprudência dos tribunais pátrio, em particular daqueles que chamaram para si o controle e fiscalização dos valores arbitrados a título de dano moral, vem se posicionando que a condenação seja fixada em termos razoáveis, não se justificando que venha se constituir em punição excessiva nem enriquecimento. Recomendamos, por isso, moderação, levando em conta o grau de culpa e capacidade econômica da parte. É o que se requer.



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

Examina-se.

Sobre o tema, extrai-se da sentença:

DO DANO MORAL COLETIVO

O instrumento típico de proteção jurisdicional dos interesses coletivos, inclusive o individual homogêneo, é a ação civil pública.

Por sua vez, o dano moral coletivo consiste na sensação de revolta, de despreço, de perda de valores fundamentais e de descrença que alguns atos podem causar, afetando de forma negativa e prejudicial uma sociedade que passar a duvidar do poder público e da ordem jurídica e social.

As infrações constatadas nesses autos são capazes de gerar dano individual na medida em que os empregados da reclamada tiveram sonogados direitos mínimos trabalhistas.

Contudo, as mesmas infrações identificadas nos autos atingem a coletividade de empregados da entidade patronal em comento e pretensos futuros empregados, não identificáveis nesse momento, que poderiam passar pelas mesmas situações, caso viessem a ser contratados pela requerida.

Ademais, a coletividade de cidadãos que paga seus impostos e tributos, bem como cumpre com seus deveres, vê-se desrespeitada e indignada ao se deparar com a situação dos autos, a qual em última análise causa inclusive dano a sociedade.

Cabe aqui deixar claro que a crise econômica não é, nem de longe, justificativa para as infrações cometidas, nem mesmo se pode admitir que a manutenção de empregados sem a garantia de seus direitos básicos seria uma forma de amenizar questões sociais.

Trabalhador sem garantias de seus direitos gera insatisfação, injustiça social e abarrotado esse Judiciário de processos.

Os fatos narrados na exordial, são, portanto, estribados em normas legais e documentos que formam a prova inequívoca de que diversas normas trabalhistas, cogentes, portanto, estavam e poderiam vir a ser novamente violadas, bem como denotam os prejuízos já havidos ao trabalhador individual e, sobretudo, à sociedade.

Assim, defere-se a indenização pelo dano moral coletivo já causado no montante de R\$ 200.000,00 a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - quantia que é arbitrada por esse Juízo considerando a gravidade dos fatos, quantidade de funcionários irregulares na requerida, o porte desta e o caráter punitivo e pedagógico.

Para que haja a caracterização do dano moral coletivo é necessário haver a conduta antijurídica atribuída ao ofensor e lesiva a direito transindividual apresentando uma razoável significância social, extravasando as fronteiras do tolerável.

Segundo João Carlos Teixeira, dano moral coletivo perfaz "a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação,



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofídico" (in 'Dano Moral Coletivo'. São Paulo, LTr, 2004)

Sobre essa matéria, leciona também Xisto Tiago de Medeiros Neto: *"[...] a idéia e o reconhecimento do dano moral coletivo (lato sensu), bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros."* (in 'Dano Moral Coletivo', Ltr, 2004).

Segundo ainda o autor acima mencionado, *"Elencam-se como requisitos necessários à configuração do dano moral, de maneira a ensejar reparação,(a) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (b) ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de uma coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas; (c) a intolerabilidade da ilicitude, diante da repercussão social; e (d) o nexo causal entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (lato sensu)."*

No Direito do Trabalho, com base nos critérios mencionados, aponta-se a configuração de danos morais coletivos, de acordo com o critério de maior incidência, onde se pode inferir a existência de lesão significativa a interesses jurídicos de cunho extrapatrimonial, por exemplo: i) exploração do trabalho infantil, com a consequente violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; ii) submissão de grupos de trabalhadores a condições degradantes, a serviços forçados em condições análogas à de escravo, ou mediante regime de servidão por dívida; iii) conservação do ambiente de trabalho em estado inadequado, descumprindo normas básicas de higiene, saúde e segurança do trabalho; e) impedimento e/ou criação de dificuldades para que os trabalhadores se filiem a organizações sindicais; f) discriminação na contratação de empregados; h) assédio moral generalizado; entre outros.

Seguindo essa linha de pensamento, a doutrina não tem resistido ao reconhecimento do dano moral coletivo, consolidando-se a ideia da possibilidade de violação ao patrimônio moral da sociedade que, do mesmo modo que o do indivíduo, deve ser respeitado. Porém, para a aferição respectiva, devem ser examinadas as particularidades de cada caso.

Contudo, na hipótese, não se constata que a ilicitude perpetrada tenha tido uma repercussão social geradora de repulsa na sociedade. Houve, sim, uma lesão patrimonial que deve ser, indubitavelmente, reparada. Embora reconhecida a irregularidade na contratação de trabalhadores com a "camuflagem" de vínculos empregatício através de suposto Termo de Parceria firmado entre os reclamados, não se pode extrair daí a existência de um sentimento coletivo de indignação e de desagrado capaz de ferir a "moral" da coletividade.

Não obstante de ser repreensível a conduta, não se constata que o fato tenha sido capaz de desencadear ofensa que ultrapassa os diretamente envolvidos e atinge a coletividade, tais como em casos como os já citados.



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

Com efeito, o dano moral coletivo indenizável é configurado somente quando há lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato.

Nesse contexto, não obstante seja reprovável o descumprimento das obrigações trabalhistas, entende-se que, in casu, o dano causado resta limitado aos trabalhadores individualmente considerados.

Assim, não há falar em violação a direitos coletivos.

Destarte, ante as razões expostas, reforma-se a sentença para excluir da condenação a indenização por dano moral coletivo.

Prejudicada, por conseguinte, a análise relativa ao valor fixado pelo juízo de primeiro grau.

Isto posto, conhece-se do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, excluir da condenação a indenização por dano moral coletivo" (págs. 360-369 – grifou-se).

Os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público foram rejeitados com os seguintes fundamentos:

"DOS EMBARGOS DO AUTOR

Tece o embargante:

2.1 - Da omissão na análise dos dispositivos legais - Dano moral Coletivo - Prequestionamento

A necessidade de prequestionamento, quando se pretende lançar mão de Recurso de Revista, encontra amparo na jurisprudência do c. TST, como se percebe pela Orientação Jurisprudencial n. 62 da SBDI-I:

"62. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (república em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta."

Por outro lado, a admissibilidade de embargos de declaração, que apresentam como objeto o referido prequestionamento, também encontra guarida na Súmula 297 do c. TST, como segue:

"Súmula nº 297 do TST

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

A teor do disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF) e Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao embargante permite-se realizar, de forma explícita, o prequestionamento da questão ventilada. Acrescente-se, ainda, a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que dispõe: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

In casu, a omissão justificadora da oposição dos Embargos de Declaração caracteriza-se pela ausência de pronunciamento específico em relação aos seguintes dispositivos legais, aplicáveis à hipótese, os quais foram explícita e/ou implicitamente invocados na petição inicial e nas contrarrazões apresentadas pelo MPT, considerando o efeito devolutivo recursal em profundidade:

- a) do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988;*
- b) art. 6º e inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor;*
- c) arts. 186 e 927, do Código Civil*

O r. acórdão (ID 06f9c9b), embora tenha reconhecido a fraude perpetrada na intermediação de mão-de-obra em benefício do município, reformou a sentença primeva para excluir da condenação a indenização por dano moral coletivo, nos seguintes termos (grifos nossos):

[...]

O que se observa é que o acórdão recorrido se limita a expor a tese de que apenas práticas mais graves, elencadas em um rol, como um verdadeiro formulário tarifado, seriam capazes de ensejar o dano moral coletivo.

Como o caso concreto não estaria inserido nas situações elencadas e consideradas mais graves pelo Órgão Julgador, não restaria configurado o dano moral coletivo, sem que se analisasse, de forma explícita, os dispositivos legais atinentes à matéria ora debatida.

Evidente que a aferição do dano moral coletivo não poderia ser promovida de modo mecânico, por não constar o caso concreto de uma lista tarifada e preconcebida de casos "considerados mais graves", conforme se observa do excerto específico, acima transcrito.

Registre-se que decisões com tais características são expressamente rechaçadas pelo NCPC/2015, o qual as considera como decisões desprovidas de fundamentação:

Art. 489 - § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (...)

Diante disso, faz-se necessário que o Órgão Julgador sane a omissão constante da fundamentação do julgado, a fim de que se adote teses explícitas referentes aos dispositivos violados, a seguir apresentados:

[...]

A decisão embargada deve, então, analisar se houve ofensa direta e literal dos seguintes dispositivos legais: o inciso X, do art. 5º, da CF/88, também os arts. 186 e 927 e parágrafo único, do CCB e art. 6º, VI, do CDC, pois uma vez demonstrada a



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

prática ilícita da empresa em relação à intermediação de mão-de-obra com o espúrio objetivo de fraudar direitos trabalhistas, outro caminho, não restava, data máxima vênia, ao reconhecer a existência da ilicitude no plano dos fatos, senão a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

3 - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Por todo o exposto, postula o Ministério Público do Trabalho que sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos, processados e providos, a fim de que, sanando-se as omissões detectadas, a Egrégia 1ª Turma do TRT da 20ª Região nos seguintes termos:

a) Reconheça a matéria incontroversa e fática e manifeste-se explicitamente sobre os questionamentos apresentados pelo MPT, sanando a omissão existentes no acórdão recorrido, nos termos da fundamentação;

b) Adote tese explícita, conforme acima especificado, acerca dos dispositivos constitucionais e legais invocados (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988; art. 6º e inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 186 e 927, do Código Civil), sob pena de nulidade processual decorrente de incompleta prestação jurisdicional, com a consequente ofensa ao inciso X, do art. 93, da CF/88, art. 489, do CPC/15 e 832, da CLT, os quais desde já deixa prequestionados.

Termos em que pede deferimento.

Razão não lhe assiste.

Eis os fundamentos da decisão embargada:

DA RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO - DA TUTELA INIBITÓRIA

[...]

Da documentação acostada pelo MPT com a inicial erige-se o convencimento de que a primeira ré, embora constituída como OSCIP (Lei nº 9.790/1999), atuava como mera locadora de mão de obra, sem que fossem garantidos aos envolvidos os direitos trabalhistas e os encargos sociais advindos da relação de emprego. Outrossim, a intermediação de mão de obra de diversos trabalhadores se dava para atender necessidades que não consideradas como temporárias.

No que diz respeito ao Município, tem-se que a mera contratação com entidade qualificada como OSCIP, por meio da celebração de Termo de Parceria, não é suficiente para excluir a responsabilidade do pelos créditos reconhecidos.

Destaca-se, outrossim, que o § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, pressupõe uma contratação lícita.

Verifica-se que o Ente Público atuou como tomador dos serviços, não havendo comprovação acerca da realização de certame licitatório para contratação da OSCIP prestadora.

Também patente a ausência de fiscalização quanto ao repasse da contraprestação pelos serviços, pois comprovado que o atraso chegava a diversos meses.

Resta demonstrado que o recorrente foi negligente tanto na contratação da primeira reclamada, quanto na fiscalização da prestação de serviços.

Ademais, no presente caso, tem-se que na conduta se evidencia mais do que a simples culpa. O recorrente que estava a se valer da prestação de serviços, em



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

atividades de caráter não transitório e excepcional, sem a realização de concurso público.

Nesta senda, o reclamado ao aceitar a irregular intermediação de empregados tornou-se partícipe no ato ilícito, favorecendo a burla aos direitos trabalhistas, assim como à determinação da realização de certame para o preenchimento de vagas relativas a serviços de natureza ordinária da Administração.

A responsabilidade, na hipótese, não decorre do mero inadimplemento das obrigações laborais por parte da prestadora dos serviços, mas também da conduta ilícita da Administração Pública, que deixou de observar a norma contida no art. 9º da CLT.

Plenamente aplicável, assim, a responsabilidade prevista na Súmula 331 do TST.

Quanto à tutela inibitória, resta justificada ante a fraude perpetrada, sendo demonstrado que havia irregular absorção de mão de obra, através de pessoa interposta, mediante desvirtuamento das hipóteses legais de contratação.

Deve, pois, ser mantida a sentença, não havendo falar em violação aos dispositivos suscitados, pelas razões já expostas.

DO DANO MORAL COLETIVO

[...]

Para que haja a caracterização do dano moral coletivo é necessário haver a conduta antijurídica atribuída ao ofensor e lesiva a direito transindividual apresentando uma razoável significância social, extravasando as fronteiras do tolerável.

Segundo João Carlos Teixeira, dano moral coletivo perfaz "a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofídico" (in 'Dano Moral Coletivo'. São Paulo, LTr, 2004)

Sobre essa matéria, leciona também Xisto Tiago de Medeiros Neto: "[...] a idéia e o reconhecimento do dano moral coletivo (lato sensu), bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros." (in 'Dano Moral Coletivo', Ltr, 2004).

Segundo ainda o autor acima mencionado, "Elencam-se como requisitos necessários à configuração do dano moral, de maneira a ensejar reparação, (a) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (b) ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de uma coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas; (c) a intolerabilidade da ilicitude, diante da repercussão social; e (d) o nexo causal entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (lato sensu)."



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

No Direito do Trabalho, com base nos critérios mencionados, aponta-se a configuração de danos morais coletivos, de acordo com o critério de maior incidência, onde se pode inferir a existência de lesão significativa a interesses jurídicos de cunho extrapatrimonial, por exemplo: i) exploração do trabalho infantil, com a consequente violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; ii) submissão de grupos de trabalhadores a condições degradantes, a serviços forçados em condições análogas à de escravo, ou mediante regime de servidão por dívida; iii) conservação do ambiente de trabalho em estado inadequado, descumprindo normas básicas de higiene, saúde e segurança do trabalho; e) impedimento e/ou criação de dificuldades para que os trabalhadores se filiem a organizações sindicais; f) discriminação na contratação de empregados; h) assédio moral generalizado; entre outros.

Seguindo essa linha de pensamento, a doutrina não tem resistido ao reconhecimento do dano moral coletivo, consolidando-se a ideia da possibilidade de violação ao patrimônio moral da sociedade que, do mesmo modo que o do indivíduo, deve ser respeitado. Porém, para a aferição respectiva, devem ser examinadas as particularidades de cada caso.

Contudo, na hipótese, não se constata que a ilicitude perpetrada tenha tido uma repercussão social geradora de repulsa na sociedade. Houve, sim, uma lesão patrimonial que deve ser, indubitavelmente, reparada.

Embora reconhecida a irregularidade na contratação de trabalhadores com a "camuflagem" de vínculos empregatício através de suposto Termo de Parceria firmado entre os reclamados, não se pode extrair daí a existência de um sentimento coletivo de indignação e de desagrado capaz de ferir a "moral" da coletividade.

Não obstante de ser repreensível a conduta, não se constata que o fato tenha sido capaz de desencadear ofensa que ultrapassa os diretamente envolvidos e atinge a coletividade, tais como em casos como os já citados.

Com efeito, o dano moral coletivo indenizável é configurado somente quando há lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato.

Nesse contexto, não obstante seja reprovável o descumprimento das obrigações trabalhistas, entende-se que, in casu, o dano causado resta limitado aos trabalhadores individualmente considerados.

Assim, não há falar em violação a direitos coletivos.

Destarte, ante as razões expostas, reforma-se a sentença para excluir da condenação a indenização por dano moral coletivo.

Prejudicada, por conseguinte, a análise relativa ao valor fixado pelo juízo de primeiro grau.

(grifou-se e sublinhou-se)

Registre-se que, *in casu*, não houve qualquer ausência de fundamentação no exame das questões arguidas, mas efetivamente irresignação do ora embargante contra o que foi decidido, já que no acórdão regional a decisão quanto às matérias devolvidas encontra-se claramente fundamentada.



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

Da leitura do julgado, verifica-se que expostas as razões de decidir com exame dos fundamentos fáticos e jurídicos necessários ao deslinde da controvérsia, de forma clara e expressa, revelando a completa entrega da prestação jurisdicional.

Na hipótese, o órgão julgador realizou a devida análise dos autos para firmar o seu convencimento, observando os princípios do livre convencimento, disposto no art. 371 do CPC, e da fundamentação das decisões, previsto no art. 489 do mesmo diploma legal.

Tem-se que o acórdão possui fundamentação suficiente, não se identificando a hipótese prevista no inciso IX do art. 93 da CF/1988 e no art. 11 do CPC, qual seja a falta/deficiência de fundamentação da decisão.

Saliente-se que a negativa de prestação jurisdicional ou a prestação jurisdicional incompleta pressupõe a ausência de adoção de tese explícita pelo órgão julgador, sobre matéria ou questão devolvida ao duplo grau, o que não se verifica na situação em apreço.

Os embargos de declaração são o meio processual adequado ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material porventura presentes no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nas hipóteses previstas no artigo 897-A, da CLT e artigo 1.022, do CPC.

Acaso entenda pela configuração de *error in judicando* na decisão, não são os embargos o meio próprio para vê-la modificada.

No mais, de forma alguma se vislumbra no acórdão hostilizado omissão que permita se adentrar em senda de prequestionamento. Ressalte-se que para ficar configurado o prequestionamento da matéria/questão basta apenas que a decisão impugnada adote tese explícita, segundo exegese da Súmula nº 297, I. Senão vejamos:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Sobre o tema, oportuno, ainda, trazer à colação o entendimento deste E. Regional consubstanciado na Súmula nº 4, *in verbis*:

Embargos de declaração - Prequestionamento - Omissão - Provimento.

A procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado.

Vale registrar, outrossim, que nos termos da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST não se prestam os embargos, também, para prequestionamento de dispositivos legais, sob a alegação de omissão quando o acórdão hostilizado registrou tese jurídica acerca das matérias/questões postas, como se afigura no caso em tela. Atente-se:

118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

O embargante, portanto, pretende explicitações que se mostram desnecessárias diante da postura delineada no acórdão, não se identificando qualquer vício que justifique o acolhimento dos embargos, ainda que para fins de prequestionamento.

Isto posto, conhece-se dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento" (págs. 413-419).

Nas razões de recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho da 20ª Região se insurge contra a exclusão da indenização por dano moral coletivo arbitrado na origem.

Defende ser devida a condenação, uma vez que ficou demonstrado nos autos que os reclamados violaram "diversas normas trabalhistas e constitucionais, diante das fraudes trabalhistas perpetradas (tanto com relação à terceirização de atividades-fim da Administração Pública, como no tocante à contratação de "prestadores de serviços" para desvirtuar verdadeiras relações de empregos" (pág. 491).

Requer, assim, seja restabelecida a sentença pela qual se arbitrou o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de dano moral coletivo.

Aponta violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição da República, 186, 927 do Código Civil e 6º, inciso VI, do CDC, bem como divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Ministério Público logrou demonstrar divergência jurisprudencial por meio do aresto colacionado às págs. 472 e 473, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no sentido de que "a prática do Réu de firmar termos de parceria visando dar lugar a uma terceirização sem amparo legal, por si só, enseja a configuração de improbidade administrativa; atraindo o dever de indenizar o dano moral coletivo".

Assim, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial.

II – MÉRITO

No caso, discute-se a possibilidade de condenação dos reclamados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em face da contratação de trabalhadores, por meio de termos de parceria, para a prestação de serviço relacionado à atividade-fim do Município, em flagrante ilicitude na terceirização,



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

inclusive reconhecida judicialmente nestes autos, tendo em vista o deferimento do pedido de que os reclamados se abstenham de proceder com tal prática.

O Tribunal Regional manteve a tutela inibitória imposta na sentença, pois “demonstrado que havia irregular absorção de mão de obra, através de pessoa interposta, mediante desvirtuamento das hipóteses legais de contratação” (pág. 365).

Consignou a Corte *a quo* que “o Ente Público atuou como tomador dos serviços, não havendo comprovação acerca da realização de certame licitatório para contratação da OSCIP prestadora” (pág. 492). Registrou, ainda, que ficou demonstrado que “a primeira ré, embora constituída como OSCIP (Lei nº 9.790/1999), atuava como mera locadora de mão de obra, sem que fossem garantidos aos envolvidos os direitos trabalhistas e os encargos sociais advindos da relação de emprego. Outrossim, a intermediação de mão de obra de diversos trabalhadores se dava para atender necessidades que não consideradas como temporárias” (pág. 364). Diante disso, concluiu que “o reclamado ao aceitar a irregular intermediação de empregados tornou-se partícipe no ato ilícito, favorecendo a burla aos direitos trabalhistas, assim como à determinação da realização de certame para o preenchimento de vagas relativas a serviços de natureza ordinária da Administração.” (pág. 365).

Conforme se depreende do acórdão recorrido, a intermediação de mão de obra, na presente hipótese, ocorreu de forma fraudulenta.

Contudo, o Regional reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que “não se constata que a ilicitude perpetrada tenha tido uma repercussão social geradora de repulsa na sociedade. Houve, sim, uma lesão patrimonial que deve ser, indubitavelmente, reparada. Embora reconhecida a irregularidade na contratação de trabalhadores com a “camuflagem” de vínculos empregatício através de suposto Termo de Parceria firmado entre os reclamados, não se pode extrair daí a existência de um sentimento coletivo de indignação e de desagrado capaz de ferir a “moral” da coletividade” (pág. 368).

O dano moral coletivo, como bem define Xisto Tiago de Medeiros Neto, “corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 137).

Registra-se que o dano moral coletivo possui amparo na Constituição Federal, especificamente no seu artigo 5º, incisos V e X, que consagram o princípio da reparação integral.



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

Também se verifica sua previsão no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ao estabelecer como função institucional do Ministério Público a propositura de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No plano infraconstitucional, o dano moral coletivo encontra suporte no artigo 6º, incisos VI e VII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no artigo 1º, *caput* e inciso IV, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que estabelecem, respectivamente:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;"

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Importante salientar que o dano moral coletivo não corresponde ao mero somatório de danos morais individuais.

Com efeito, sobre a distinção entre o dano moral individual e o coletivo no Direito do Trabalho, destaca Enoque Ribeiro dos Santos:

"Podemos afirmar que, contrariamente à lógica mais simplista, ou sob uma análise semântica, institutos do direito coletivo não podem ser visualizados como um sequenciamento, somatório, extensão ou desdobramento dos direitos individuais. Por exemplo, a dispensa coletiva não é apenas um somatório ou multiplicidade de dispensas individuais de trabalhadores, da mesma forma que o dano moral coletivo não é um somatório ou uma pluralidade de danos morais individuais.

Cremos que neste ponto fulcral reside a maior confusão conceitual entre o dano moral individual e o dano moral coletivo e sua efetiva aplicabilidade no mundo do Direito do Trabalho.

Em primeiro plano, é importante destacar as diferenças entre o dano moral individual e o dano moral coletivo na seara trabalhista.



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

O dano moral individual configura-se quando a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, a reputação da pessoa do trabalhador são atingidas por ato abusivo ou ilícito do empregador, no âmbito da relação empregatícia, tendo como pressupostos a dor moral, a angústia, a humilhação, o constrangimento etc. Já o dano moral coletivo apresenta um tratamento meta ou transindividual, relacionado aos direitos difusos e coletivos de uma comunidade de indivíduos, no caso de trabalhadores.

Portanto, o dano moral coletivo não se confunde com o dano moral individual, pois enquanto este é um instituto de Direito Individual do Trabalho, com características peculiares, aquele pertence ao Direito Coletivo do Trabalho e possui regras, princípios e institutos próprios, denotando a necessidade de uma diferente leitura jurídica.

O dano moral coletivo pode ser verificado em qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade a merecer algum tipo de reparação à violação a direitos difusos, coletivos ou eventualmente direitos individuais homogêneos, tendo surgido em face dos novos interesses e direitos da sociedade moderna de massa, que exige uma tutela jurídica a direitos moleculares." (SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A natureza objetiva do dano moral coletivo no Direito do Trabalho, *Revista LTr*, São Paulo, v. 75, n. 12, p. 1.440-1.449. dez. 2011).

Assim, o dano moral coletivo, por estar relacionado à violação de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não depende, para sua configuração, da ocorrência de efeitos negativos, de dimensão subjetiva, como o constrangimento, a humilhação, o abalo psíquico, entre outras reações.

Além disso, trata-se de dano moral *in re ipsa*, não dependendo da demonstração de prova do prejuízo, sendo suficiente a comprovação da existência da conduta ilícita do ofensor, visto que o dano moral coletivo decorre automaticamente da demonstração do próprio fato antijurídico que viola os direitos da coletividade.

Destaca-se que a configuração do dano moral coletivo pode decorrer também da constatação de uma conduta padrão do ofensor que, diante da sua repetição, ocasiona evidente violação dos direitos da coletividade, como verificado, por exemplo, no caso de simulação de lides perante a Justiça do Trabalho, conforme se observa nos seguintes precedentes desta Corte:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a prática de lides simuladas e o desvirtuamento da Comissão de Conciliação Prévia, utilizada como órgão assistencial e homologador das rescisões contratuais, como constatado na hipótese dos autos, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

passível de reparação, nos termos dos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 81 da Lei 8.078/90. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-81541-37.2006.5.03.0131, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 17/10/2012, 2ª Turma, data de publicação: 26/10/2012)

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIDES SIMULADAS. utilização do Poder Judiciário como mecanismo para fraudar direitos trabalhistas. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. 1. O dano moral coletivo, no âmbito das relações laborais, caracteriza-se quando a conduta antijurídica perpetrada contra trabalhadores transcende o interesse jurídico individualmente considerado e atinge interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade. 2. Assinale-se que a jurisprudência em formação nesta Corte Superior vem consolidando o entendimento de que os direitos individuais homogêneos não constituem obstáculo à configuração do dano moral coletivo, quando demonstrada a prática de ato ilícito, cuja repercussão transcende os interesses meramente individuais, de modo a atingir toda a coletividade. 3. **Na hipótese, o expediente escuso e reiterado, consistente na simulação de lides perante a Justiça do Trabalho, com objetivo exclusivo de quitar verbas rescisórias, em total afronta às disposições do art. 477 da CLT, causa prejuízo aos trabalhadores individualmente identificáveis e precariza os direitos assegurados pela ordem jurídica, configurando ofensa ao patrimônio moral coletivo, passível de reparação.** Isso porque a conduta ilícita de utilização do Poder Judiciário como mecanismo para fraudar direitos trabalhistas, além de lesar a dignidade do trabalhador individualmente considerado, direito fundamental garantido pela Constituição da República (CF, art. 1º, III), atenta, em última análise, contra a dignidade da própria Justiça, manchando a credibilidade do Poder Judiciário, o que, por certo, atinge toda a sociedade. 4. Nesse contexto, configurado o ato ilícito, cuja repercussão transcende os interesses individuais, além da já concedida tutela inibitória destinada a vedar a utilização da Justiça do Trabalho como órgão homologador de acordo em lide simulada, em atenção ao que dispõem os arts. 5º, V e X, da Constituição da República e 186 do Código Civil, impõe-se à empresa ré, considerando-se a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o caráter pedagógico-preventivo e punitivo e, ainda, observada a sua condição econômica, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-12400-59.2006.5.24.0061, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, data de julgamento: 17/8/2011, 1ª Turma, data de publicação: 26/8/2011 - grifou-se)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. LIDES SIMULADAS. HOMOLOGAÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL NA JUSTIÇA DO



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

TRABALHO. As reclamadas, ao trazerem inúmeras lides simuladas à Justiça do Trabalho com vistas a homologar resilições contratuais, incorreram em afronta a interesses metaindividuais, já que a conduta afeta a coletividade, a ensejar a condenação em dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-154200-29.2007.5.07.0024, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 7/12/2010, 6ª Turma, data de publicação: 17/12/2010)

Cumpram ressaltar, ainda, que algumas empresas, como neste caso, buscam de forma deliberada reduzir seus custos com mão de obra às custas dos direitos da totalidade ou de parte significativa de seus empregados, descumprindo reiteradamente a legislação trabalhista. E assim agem, pois o descumprimento das normas trabalhistas, com a supressão de direitos assegurados pela Constituição Federal e pela CLT ao conjunto de seus trabalhadores, torna-se mais vantajoso que o seu cumprimento espontâneo diante da insuficiente estrutura do Estado para, preventivamente, fiscalizar o cumprimento dessas leis e para sancionar, a tempo e a modo, o seu descumprimento massivo e consciente, pelo fato de que nem todos os empregados que tiveram seus direitos violados procuram a Justiça do Trabalho e nela obtêm pleno e tempestivo sucesso.

Trata-se de uma lógica utilitarista que reduz a dignidade humana e os valores sociais do trabalho a uma mera avaliação de custo e benefício, que não se coaduna com os valores e princípios fundamentais expressamente albergados nos artigos 1º, incisos III e IV, e 170, *caput*, da nossa vigente Constituição Federal.

Assim, a identificação do denominado dano moral coletivo como a resposta, doutrinária e jurisprudencial, que os operadores do Direito comprometidos com a concretização dos direitos fundamentais sociais e com a efetividade da correspondente tutela jurisdicional construíram para servir de antídoto a esta postura antijurídica dos maus empresários, surge com a finalidade de retirar do ofensor o proveito econômico global obtido com o comportamento ilícito ora descrito para, mediante a sua condenação ao pagamento de uma indenização de valor significativo em favor do Fundo social previsto no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) que, ao mesmo tempo, compense a sociedade pela violação de direitos e de interesses de intensa repercussão social e coíba a prática ou a reiteração das condutas antijurídicas dos perpetradores desses atos ilícitos. Trata-se, em última análise, de tornar desvantajosa a conduta ilícita e o desrespeito generalizado às leis, criando riscos e ônus maiores àqueles que as descumprem, não podendo a sanção, em tais casos,



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

limitar-se à simples determinação de cumprimento da legislação pelos perpetradores desses atos ilícitos.

Sobre a finalidade sancionatória do dano moral coletivo, observa Xisto Tiago de Medeiros Neto:

"É de realçar, incisivamente, que, nessas situações que envolvem interesses e direitos transindividuais, apenas exigir do ofensor o ajustamento da sua conduta aos ditames legais, algumas vezes seguido da simples indenização pelos danos materiais verificados, refletiria, no plano da responsabilização, uma resposta débil, sem nenhuma força sancionatória para o autor ou mesmo bastante para obstar novas violações, dada a desproporção entre a gravidade do ilícito, o proveito obtido com a sua prática e a reação insuficiente e frágil, até estimuladora, do sistema jurídico. Isto implicaria, pode-se mesmo dizer, no fenômeno do esvaziamento ético do sistema de responsabilidade civil, refletindo a perda do seu norte de justiça e dos seus objetivos de pacificação e equilíbrio social" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Op. cit.* p. 156 e 157).

No caso, conforme já relatado, a Corte de origem, apesar de ter julgado improcedente a pretensão de condenação dos reclamados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, declarou cabalmente a ilicitude da terceirização perpetrada pelos réus por meio de termo de parceria irregular, mediante os seguintes fundamentos:

"Outrossim, salienta-se o fato de serem recorrentes os casos de desvirtuamento das hipóteses legais de contratação, através dos chamados contratos de terceirização e de parceria, fazendo-se uso de tal instrumento para realizar a contratação de pessoal para a realização de atividades ordinárias da Administração Pública, mas sem que seja realizado o devido certame público.

(...)

Não obstante de ser repreensível a conduta, não se constata que o fato tenha sido capaz de desencadear ofensa que ultrapassa os diretamente envolvidos e atinge a coletividade, tais como em casos como os já citados.

Com efeito, o dano moral coletivo indenizável é configurado somente quando há lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato.

Nesse contexto, não obstante seja reprovável o descumprimento das obrigações trabalhistas, entende-se que, in casu, o dano causado resta limitado aos trabalhadores individualmente considerados" (págs. 360 e 369 – grifou-se).



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

Percebe-se dos trechos transcritos que ficou configurada a fraude na terceirização de serviços e na contratação de empregados, diante da prática de celebração de termos de parceria entre os reclamados, em que a primeira reclamada atuou como mera intermediadora de mão de obra para as atividades-fim do Município. Por sua vez, a Administração Pública se beneficiou da fraude, com o preenchimento de vagas que deveriam ser ocupadas por candidatos aprovados em concurso público, em verdadeira burla à determinação constitucional.

Portanto, verifica-se que os reclamados serviram-se do termo de parceria como instrumento de terceirização irregular e ilícita das atividades-fim do Município, como forma de burlar reiteradamente as relações de trabalho entre empregador e empregado que necessariamente deveriam ter sido formalizadas, visto que, com a prática reiterada de contratação irregular, os reclamados poderiam pagar salários abaixo do valor de mercado e reduzir ainda mais os seus custos, com o não pagamento de verbas trabalhistas como o aviso-prévio e a multa de 40% do FGTS ao final dos contratos.

Com efeito, a prática da descrita terceirização ilícita evidencia a necessidade de condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo a fim de obstar, no futuro, a repetição da prática de novas violações.

Assim, a conduta perpetrada pelos reclamados, consistente na contratação irregular de trabalhadores, com a "camuflagem" de vínculos empregatícios por meio da celebração de termos de parceria, constitui nítida fraude aos direitos sociais do trabalho, com evidentes prejuízos à coletividade, demonstrando o seu desprezo aos valores sociais do trabalho, à dignidade dos trabalhadores e à própria legislação trabalhista.

Diante da configuração do dano moral coletivo, os reclamados devem ser devidamente punidos pela prática da terceirização ilícita.

Esclareça-se que a conduta ilícita a ensejar o dano moral coletivo há que extrapolar os limites de tolerabilidade. Deve ter gravidade suficiente para produzir verdadeira intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, como ocorre neste caso.

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo da comunidade de maneira geral foi agredido de forma absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

Do mesmo modo em que há reparação do dano individual, há que se proceder à reparação do dano coletivo, sob pena de se estimular a prática delituosa, além de se proporcionar à sociedade uma satisfação contra o ato ilícito, em face de uma ordem jurídica mais justa.

A compensação pecuniária, na esfera trabalhista, não visa à reparação direta à vítima do dano, mas à coletividade atingida, revertendo em benefício de toda a sociedade, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Dessa forma, não apenas a pessoa individualmente considerada, mas também a coletividade é titular de interesses juridicamente protegidos.

Nesse contexto, tendo em vista o dano moral coletivo referente à contratação irregular de servidores e observando as condições econômicas e financeiras do devedor, o prejuízo da coletividade e o interesse social, tenho por justo o montante fixado pelo juízo de primeiro grau a título de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Tem sido esse, aliás, o entendimento pacífico dessa Corte Superior, como demonstram os seguintes precedentes:

(...). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS POR INTERPOSTA PESSOA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). PROPORCIONALIDADE. A discussão dos autos refere-se à proporcionalidade do valor da indenização por dano moral coletiva, arbitrada na instância ordinária no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no que se refere à contratação irregular de servidores por interposta pessoa e sem a prévia realização de concurso público. O dano moral coletivo consiste em lesão ao patrimônio valorativo da comunidade de maneira geral, gravidade suficiente para produzir verdadeira intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletivo. A compensação pecuniária, na esfera trabalhista, visa à reparação direta à vítima do dano, mas também à coletividade atingida, revertendo em benefício de toda a sociedade, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Dessa forma, não apenas a pessoa individualmente considerada, mas também a coletividade é titular de interesses juridicamente protegidos. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. **No caso, tendo em vista o dano moral coletivo referente à contratação irregular de servidores, constata-se que o valor da condenação arbitrado na origem em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) revela-se razoável e adequado às**



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

condições econômicas e financeiras do devedor, ao prejuízo da coletividade e ao interesse social. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (RR - 1484-85.2011.5.01.0301, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 12/04/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2023 – grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO). RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO I. Nesta instância extraordinária, consoante jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não é possível a majoração ou minoração do montante atribuído à indenização por danos morais, exceto quando o valor arbitrado for ínfimo ou exagerado, de modo a se mostrar injusto para uma das partes do processo, considerando a gravidade da culpa e do dano. II. **No caso dos autos, o Tribunal Regional apurou que o ente público foi renitente em se valer da terceirização de serviços em vez de prover cargos com profissionais habilitados em concurso público para atuar em atividade-fim, e fixou indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**. III. Não tem razão a parte recorrente ao pretender a majoração do valor indenizatório fixado pelo Tribunal Regional, tendo em vista que este não se revela irrisório diante da situação concreta registrada no acórdão regional, mas sim razoável e suficiente para a reparação do dano moral coletivo detectado, tendo sido observada a extensão dos danos, o caráter compensatório e o caráter punitivo-pedagógico da indenização. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (AIRR-214400-34.2008.5.07.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 21/10/2022 – grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADORES POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. PRETERIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que não se admite a majoração ou a diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. A SbDI-1 desta Corte já decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DEJT 9/1/2012, que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de arbitrar novo valor à indenização. No caso, a Corte regional consignou, na



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

decisão recorrida, que a "houve prejuízo geral causado a toda a coletividade em razão da contratação irregular de trabalhadores por meio de terceirização ilícita, ferindo os princípios da isonomia e da moralidade na contratação de potenciais servidores, que foram preteridos no acesso aos empregos públicos pela via impessoal do prévio certame público". Contudo, considerando "o capital social da empresa que, no ano de 2014, estava no patamar de R\$ 850.000,00", bem como "não só a função punitivo-pedagógica, mas também a proporcionalidade e a razoabilidade", a Corte regional entendeu que "não se revela crível a condenação em R\$ 292.682,00, valor elevado para o capital social da reclamada". Dessa forma, o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela empresa ré para reduzir o montante indenizatório a título de dano moral coletivo, para o importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). No **contexto registrado no acórdão regional, considerando a extensão dos danos causados, a condição econômica do reclamado e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, revela-se razoável e proporcional o valor fixado pela instância ordinária, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que compensa adequadamente o dano moral coletivo indicado pelo Regional.** Portanto, não se trata de valor reduzido e, muito menos, teratológico, única hipótese em que seria cabível a redução pretendida pelo réu, nos termos da jurisprudência desta Corte, não havendo falar em violação do artigo 944 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA BELAZARTE - SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ARTIGO 899 DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2005. EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. **Na hipótese, o Ministério Público do Trabalho da 22ª Região ajuizou ação civil pública em face da ora agravante, em razão da realização intermediação de mão de obra, por meio de terceirização ilícita, para a Defensoria Pública do Estado do Piauí, tendo a reclamada sido condenada ao cumprimento de obrigação de não fazer, além do pagamento de indenização por danos morais coletivos.** Desse modo, era necessário o depósito recursal, na medida em que houve condenação em pecúnia, nos termos previstos nos artigos 899 da CLT e 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 27/2005, in verbis : "Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia". Por outro lado, a referida instrução normativa não afasta a necessidade do depósito recursal para a interposição de recurso contra acórdão proferido em ação civil pública, como defende a agravante. A inexigibilidade de depósito recursal decorre da inexistência de condenação em pecúnia, que não é a hipótese sub judice. Portanto, não procede a tese recursal da inexigibilidade de depósito recursal em ação civil pública, com condenação em pecúnia. Observa-se, ainda, que a empresa ré não efetuou o depósito recursal por ocasião da



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

interposição do agravo de instrumento ora em análise, na forma exigida pelo § 7º do artigo 899 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-2933-38.2016.5.22.0004, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/11/2019 – grifou-se).

“RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO 1. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST se consolidou no sentido de que a terceirização ilícita de mão-de-obra configura dano que transcende às esferas jurídicas dos empregados diretamente envolvidos e alcança a coletividade de trabalhadores, bem como a estrutura social de proteção ao emprego. 2. **A burla à regular relação de emprego mediante a intermediação de mão-de-obra visa o "barateamento" de custos de produção, em face da diminuição de direitos e precarização das condições e trabalho. Tais situações trazem à evidência a prática de dumping social, pois acrescenta vantagem indevida ao patrimônio das empresas que praticam o ilícito em relação às demais que atuam sob o crivo da legalidade.** 3. Caso em que as reclamadas atuaram como meras intermediadoras de mão-de-obra, prestada em atividades-fim das empresas tomadoras, as quais, por suas vezes, exerciam subordinação direta sobre os empregados terceirizados. 4. Dano moral coletivo configurado. 5. Recurso de revista das Reclamadas de que não se conhece” (RR - 864-36.2013.5.03.0014, Relator Desembargador Convocado: Altino Pedrozo dos Santos, Data de Julgamento: 03/04/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018 – grifou-se)

“(…).RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. 1 - O art. 5º, V e X, da Constituição Federal, ao assegurar a indenização por dano moral às pessoas, não limita o direito à esfera individual, o que se confirma pelo fato de o dispositivo constar no Capítulo I do Título II, o qual diz respeito aos direitos individuais e coletivos. 2 - O entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que se admite a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. 3 - Registre-se, ainda, que a ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. 4 - Na espécie, a necessidade de punição da empresa, concessionária de serviços públicos, pela terceirização de mão de obra para serviços ligados à atividade-fim da empresa, transcende o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir, difusamente, toda a universalidade dos trabalhadores que se encontra ao abrigo desta tutela jurídica. 5 - No caso, ficou configurada a conduta ilícita da recorrida, a qual é concessionária de serviço público de exploração da Rodovia BR 116/376/PR e 101/SC - Trecho Curitiba-Florianópolis, e contratou com terceiro a execução de serviços de arrecadação e administração de cabines de pedágio, os quais estão ligados à sua atividade-fim. 6 - **As premissas fáticas apresentadas**



PROCESSO Nº TST-RR - 2005-32.2016.5.20.0008

pelo Regional permitem concluir que ficou configurado o dano moral coletivo, pela contratação irregular de mão de obra, razão por que deve ser provido o recurso de revista do MPT para condenar a empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo essa quantia ser revertida à instituição nominada pelo MPT. 7 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (ARR - 933-29.2011.5.09.0028 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 26/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016 – grifou-se)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a sentença de págs. 319-324, pela qual se condenou os reclamados, o Município de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Custas a cargo da primeira reclamada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), calculadas sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de págs. 319-324, pela qual os reclamados foram condenados (o Município de forma subsidiária) ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Custas a cargo da primeira reclamada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), calculadas sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator